



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.772 - RS (2013/0302173-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : NADIR PRUX DE SOUZA
ADVOGADOS : CARLA TAÍS HAAG
FILIPE TROILLER THOMÉ E OUTRO(S)
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERASA EXPERIAN S/A
ADVOGADOS : JEFFERSON SANTOS MENINI E OUTRO(S)
LEANDREO LUIS LOTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APONTAMENTO INDEVIDO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MARCO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de março de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.772 - RS (2013/0302173-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : NADIR PRUX DE SOUZA
ADVOGADOS : CARLA TAÍS HAAG
FILIPE TROILLER THOMÉ E OUTRO(S)
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERASA EXPERIAN S/A
ADVOGADOS : JEFFERSON SANTOS MENINI E OUTRO(S)
LEANDREO LUIS LOTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo regimental* interposto por NADIR PRUX DE SOUZA contra decisão que deu parcial provimento ao seu recurso especial, ementada nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APONTAMENTO INDEVIDO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MARCO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. SÚMULA 54/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Em suas razões, a parte agravante reiterou as mesmas alegações expostas em seu recurso especial, destacando necessidade de uniformizar o valor condenatório pelos danos morais sofridos. Postulou a reconsideração ou o encaminhamento do presente recurso à Colenda Turma para apreciação colegiada de suas insurgências.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.772 - RS (2013/0302173-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o presente agravo regimental não merece provimento, por não considerar ínfimo o valor arbitrado pelo Tribunal de origem.

Nada de novo traz a parte agravante capaz de modificar o entendimento exposto na decisão agravada, razão pela qual, pedindo vênias aos e. Colegas, reproduzo os fundamentos nela expostos como razões de desprover o presente recurso, *verbis*:

"O Tribunal de origem, dando parcial provimento à apelação da parte autora, reformou, em parte, a sentença para majorar o quantum indenizatório fixado, elevando o valor para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos prejuízos morais sofridos pela ora recorrente decorrentes do apontamento indevido, bem como estabeleceu como marco inicial para a incidência dos juros moratórios a data da condenação.

Irresignado a parte autora postula a majoração do valor arbitrado pelo Tribunal de origem, bem como a aplicação da Súmula 54/STJ para determinar como marco inicial da incidência dos juros moratórios a data do apontamento indevido.

Merece parcial provimento o presente recurso especial em relação ao segundo tópico da sua irresignação (termo inicial dos juros de mora).

(i) Majoração do quantum indenizatório.

*Está pacificado o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o valor da indenização por dano moral somente pode ser alterado na instância especial quando **ínfimo** ou **exagerado**, o que ocorre não no caso em tela, onde restou fixado o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para hipótese de apontamento indevido.*

Em média, para esta espécie de dano moral de pequena monta, tem sido arbitrado, em sede de recurso especial, em montante aproximado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que demonstra que a quantia fixada pelo Tribunal de origem (R\$ 2.000,00), não se apresenta ínfima em relação ao valor médio adotado pela jurisprudência.

Portanto, revisar tal valor, exigiria, necessariamente, desta Corte Superior a reavaliação do conjunto fático probatório, o que é vedado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos da Súmula 07/STJ.

Assim, desacolho o primeiro tópico da pretensão recursal.

(ii) Marco inicial dos juros moratórios para as hipóteses de apontamento indevido.

Merece acolhida a irresignação recursal, nesse ponto, diante da divergência entre o acórdão recorrido e a orientação ditada por esta Corte Superior.

O Tribunal de origem adotou entendimento no sentido de que o marco inicial para a incidência dos juros de mora é a data do arbitramento da indenização.

O acórdão recorrido, porém, está em dissonância com entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado no enunciado sumular n.º 54/STJ, no sentido de que: " os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Com efeito, a Egrégia Segunda Seção desta Corte Superior, por maioria de votos, ratificou o entendimento de que o início do prazo para a fluência dos juros de mora, mesmo nos casos de condenação à indenização por dano moral decorrente de responsabilidade extracontratual, ocorre na data do evento danoso, de acordo com a Súm. n. 54-STJ.

Ficou vencida a tese da Ilustre Min. Relatora, apontada no acórdão recorrido, de que incidiriam os juros de mora a partir da data do ato judicial que fixou a indenização por dano moral. (REsp. 1.132.866-SP, Rel. originária Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 23/11/2011), verbis:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PURO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

1.- É assente neste Tribunal o entendimento de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela, nos termos da Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Na responsabilidade extracontratual, abrangente do dano moral puro, a mora se dá no momento da prática do ato ilícito e a demora na reparação do prejuízo corre desde então, isto é, desde a data do fato, com a incidência dos juros moratórios previstos na Lei.

2.- O fato de, no caso de dano moral puro, a quantificação do valor da indenização, objeto da condenação judicial, só se dar após o pronunciamento judicial, em nada altera a existência da mora do devedor, configurada desde o evento danoso. A adoção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação diversa, ademais, ou seja, de que o início da fluência dos juros moratórios se iniciasse a partir do trânsito em julgado, incentivaria o recorrismo por parte do devedor e tornaria o lesado, cujo dano sofrido já tinha o devedor obrigação de reparar desde a data do ato ilícito, obrigado a suportar delongas decorrentes do andamento do processo e, mesmo de eventuais manobras processuais protelatórias, no sentido de adiar a incidência de juros moratórios.

3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1132866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012)

Na responsabilidade civil extracontratual, nascida de um ato ilícito absoluto, a mora é ex re, consoante estabelece claramente o art. 398 do CC/2002.

Por isso, desde a data da ocorrência do ato ilícito, incidem os juros de mora.

Destarte, o enunciado da Súmula 54 do STJ mostra-se em perfeita sintonia com a regra constante do art. 398 do CC/2002.

Diferente é a situação na responsabilidade contratual em que a mora, em regra é ex persona, exigindo-se, assim, a prévia constituição do devedor em mora, passando a fluir os juros moratórios desde a data da interpelação, da notificação ou da citação, que é o estatuído no art. 405 do novo CC.

Portanto, o enunciado da Súmula 54 do STJ mostra-se perfeitamente compatível com o CC/02, mais especificamente com seu art. 398, não tendo sido revogado pelo art. 405, que se aplica apenas à responsabilidade contratual, não incidindo sobre a extracontratual.

Assim, na responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros moratórios é a data do fato (art. 398 do CC e Súmula 54/STJ), enquanto na responsabilidade contratual, como regra geral, é a da data da citação (art. 405)."

Na presente hipótese, apontamento indevido, responsabilidade extracontratual, aplica-se a Súmula 54/STJ. Logo, a interpretação dada pelo Tribunal de origem vai de encontro do entendimento desta Corte Superior, merecendo, no ponto, reforma o aresto fustigado.

Por fim, no que diz com os honorários de sucumbência (R\$ 800,00), da mesma forma do dito ao quantum indenizatório arbitrado, não se apresentam irrisórios diante do principal a que foi condenada a parte recorrida (R\$ 2.000,00), pois encontram-se dentro do espectro legal do artigo 20 do CPC (10 a 20% do valor da condenação).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0302173-7

AgRg no
REsp 1.400.772 / RS

Números Origem: 02493674820138217000 11202006907 2493674820138217000 70053659728 70053867529
70053871349 70054411418 70055247407

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NADIR PRUX DE SOUZA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROILLER THOMÉ E OUTRO(S)
CARLA TAÍS HAAG
RECORRIDO : SERASA EXPERIAN S/A
ADVOGADOS : JEFFERSON SANTOS MENINI E OUTRO(S)
LEANDREO LUIS LOTO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NADIR PRUX DE SOUZA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROILLER THOMÉ E OUTRO(S)
CARLA TAÍS HAAG
AGRAVADO : SERASA EXPERIAN S/A
ADVOGADOS : JEFFERSON SANTOS MENINI E OUTRO(S)
LEANDREO LUIS LOTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha.